



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 010 /GG

Teresina(PI), 24 de FEVEREIRO de 2010.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25 / FEVEREIRO / 2010
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a inserção dos desenhos da bandeira nacional e estadual no fardamento escolar das redes pública e privada do Estado do Piauí”**, pelas razões que seguem:

O presente Projeto de Lei, ao dispor sobre fardamento escolar, modificando a Lei Federal nº 8.907, de 6 de julho de 1994, invade competência da União, incorrendo em inconstitucionalidade.

Com efeito a Lei Federal nº 8.907/94, aplicada a toda a rede de ensino do País, estabelece que o uniforme escolar só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

Inclusive, já tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Ciro Nogueira propondo alteração no fardamento escolar para nele fazer conter também a figura da bandeira nacional.

Por outro lado, o Projeto de Lei contraria o interesse público, pois não estabelece prazo para que seja efetivada a mudança nele proposta, que teria de ser feita imediatamente após a publicação da lei, eis que a maioria dos estabelecimentos escolares da rede de ensino do Estado do Piauí já adota modelo de fardamento há mais de cinco anos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

Naimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 03 / 2010

Obages

Conselho de Maria Lages (Loriguera
Chefe do Núcleo Comissões Fiscais

Ao Deputado Edson
Ferreira
para relatar.

Em 09 / 03 / 2010

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM 010

PROCESSO AL – 240/10

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. EDSON FERERIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de voto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dia a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei, ao dispor sobre fardamento escolar, modificando a Lei Federal nº 8.907, de 06 de julho de 1994, invade competência da União, incorrendo em inconstitucionalidade.

Com efeito a Lei Federal nº 8.907/94, aplicada a toda a rede de ensino do País, estabelece que o uniforme escolar só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

Por outro lado, o Projeto de Lei contraria o interesse público, pois não estabelece prazo para que seja efetivada a mudança nele proposta, que teria de ser feita imediatamente após a publicação da lei, eis que a maioria dos estabelecimentos escolares da rede de ensino do Estado do Piauí já adota modelo de fardamento há mais de cinco anos.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável à manutenção do voto nos termos do Parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de março de 2010.**

Dep. EDSON FERERIRA

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE

em, 13 / 04 / 10

Presidente da Comissão de

Justiça